

PARECER JURÍDICO Nº 313/2025/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 7868/2025

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliário para estruturação da biblioteca municipal e do Ceu's, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do município de Barcarena/PA.

Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa de Licitação em razão do valor. Inteligência do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 408/2024. Regularidade.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 7868 (papel zero), encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Procuradoria, referente ao processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 7011/2025, por força do disposto no art. 72, inc. III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos exigidos.

2. Para tanto, vieram os autos do processo administrativo em epígrafe instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda – DFD nº 024/2025 (pág. 4);
- b) Relatório de cotação do banco de preços (pág. 15);
- c) Termo de referência nº 020/2025 (pág. 38);
- d) Ofício nº 275/2025 – GAB/SECULT (pág. 59);
- e) Ofício nº 774/2025 – SEMAT (pág. 62);
- f) Solicitação para elaboração de aviso de dispensa (pág. 64);
- g) Devolução dos autos para alteração do Termo de Referência (pág. 66);
- h) Termo de referencia retificado (pág. 68);
- i) Ofício nº 679/2025 – DLC/PMB (pág. 89);
- j) Minuta de aviso de dispensa (pág. 90); e,
- k) Outros.

3. É o necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque também, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual descon sideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO.

II.2.1 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 75, INC. II DA LEI Nº 14.133/2021.

11. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

13. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

14. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos

princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

15. Especificamente acerca das hipóteses de dispensa, se optou no caso concreto, pelo uso da dispensa em razão do valor, portanto, pela aplicação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

16. A lei definiu a atualização do valor por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa.

17. No caso em comento, optou a Administração Pública por esta excepcionalidade - dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021, haja vista a contratação pretendida ter apontado como valor referencial o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - dentro dos parâmetros de valor permitido.

18. Nesse sentido, consta dos autos que a Secretaria Municipal de Cultura utilizou o Banco de Preços para encontrar o valor de referência praticado no mercado, conforme relatório de cotação, observando os parâmetros de pesquisa estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não havendo óbices quanto ao prosseguimento nesse aspecto.

19. No que tange as razões que ensejaram a abertura do procedimento de contratação, a secretaria interessada argumenta a importância de estruturar e modernizar a Biblioteca Municipal e o Centro de Artes e Esportes Unificados, ambos espaços públicos de relevante importância para a promoção cultural, educacional e inclusão digital e social no município. A demanda visa adequar e melhorar as condições de atendimento ao público, bem como proporcionar ambientes mais funcionais, confortáveis e tecnologicamente equipados, capazes de atender às diversas atividades culturais, educacionais e comunitárias que são regularmente realizadas nesses espaços.

20. Quanto a isso, compreende-se adequada a motivação levando em consideração a necessidade pública, a melhoria do atendimento à população com a modernização de equipamentos culturais e na promoção da inclusão digital e social. São objetivos compatíveis com os princípios constitucionais, logo, merecem atenção e destaque.

21. Para fazer jus a contratação, a Secretaria Municipal de Cultura evidencia a dotação orçamentária, oriunda de recursos federais, conforme Termo de Referência.

22. Quanto a Minuta do aviso de Dispensa, nota-se exigências quanto habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e afins, as quais serão analisadas durante a sessão pública de contratação direta, não sendo verificada a existência de exigências restritivas ou ilegais. E quanto à Minuta do Contrato, verifica-se que esta é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra.

23. Por fim, quanto a efetiva transparência, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sitio oficial eletrônico, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação no PNCP. Devendo ainda, ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e legais descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo de Dispensa nº 7011/2025** mostrando-se apto à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município e PNCP, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 14.133/2021.

25. É o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora – Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB